



## **SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E EMPRESAS PÚBLICAS: ASPECTOS DA DINÂMICA ESTATAL FEDERAL <sup>1</sup>**

**Bruna da Silva Hahn<sup>2</sup>, Miriam Aguirre Machado<sup>3</sup>, Aldemir Berwig<sup>4</sup>**

<sup>1</sup> Projeto de pesquisa desenvolvido na classe de Administrativo I

<sup>2</sup> Graduanda do curso de Graduação em Direito da UNIJUI; e-mail [bruna.hahn@sou.unijui.edu.br](mailto:bruna.hahn@sou.unijui.edu.br)

<sup>3</sup> Graduanda do curso de Graduação em Direito da UNIJUI; e-mail [miriam.machado@sou.unijui.edu.br](mailto:miriam.machado@sou.unijui.edu.br)

<sup>4</sup> Professor Doutor do curso de Graduação em Direito da UNIJUI; e-mail [berwig@unijui.edu.br](mailto:berwig@unijui.edu.br)

### **INTRODUÇÃO**

O Estado desempenha um papel fundamental no mercado econômico, atuando por meio de empresas públicas e sociedades de economia mista. Essas entidades são instrumentos de intervenção no domínio econômico para realizar atividades de interesse coletivo que exigem investimentos significativos e uma gestão orientada para o bem-estar social, além da busca por resultados financeiros.

Busca-se analisar essas entidades, abordando suas características, sua criação e funções. Ao mergulhar nesse tema, será possível compreender como essas organizações se posicionam no contexto da economia brasileira, como são estruturadas e gerenciadas, e como contribuem para o desenvolvimento econômico e social.

Destaca-se que esse assunto está alinhado com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16 da Agenda 2030 da ONU, que visa promover a paz, a justiça e a construção de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis. Assim, contribui significativamente para a meta 16.6, que prevê o desenvolvimento de instituições eficazes, responsáveis e transparentes; e para a meta 16.7, que objetiva a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis.

### **METODOLOGIA**

Trata-se de um estudo teórico explorativo, de caráter bibliográfico, utilizando no seu delineamento a coleta de dados em fontes bibliográficas disponíveis em meios físicos e na rede de computadores, e do método de abordagem hipotético-dedutivo.







minoritários e seguir as regras do direito público relacionadas a bens públicos, atos administrativos, responsabilidade civil do Estado, prescrição de ações contra o governo, entre outros aspectos.

Os processos em que a sociedade de economia mista é parte são geralmente processados e julgados pela Justiça Comum Estadual (STF, 1977). No entanto, as sociedades de economia mista serão julgadas na Justiça Federal quando a União participar como assistente ou oponente no processo (STF, 1969). A Petrobrás e o Banco do Brasil são exemplos de sociedades de economia mista no Brasil.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

As empresas públicas e as sociedades de economia mista constituem elementos fundamentais da administração indireta do Estado, unindo aspectos do direito público e privado para cumprir suas finalidades voltadas ao interesse público. Neste texto, foram abordadas suas distinções estruturais, regimes jurídicos específicos e contribuições para a sociedade.

As empresas públicas, criadas por autorização legal específica, possuem personalidade jurídica de direito privado e funcionam como ferramentas do Estado para prestar serviços públicos ou realizar outras atividades de interesse coletivo. Por outro lado, as sociedades de economia mista, também instituídas mediante autorização legal e organizadas como sociedades anônimas, permitem a participação de acionistas tanto estatais como não estatais.

Ambas as entidades desempenham um papel essencial no desenvolvimento econômico e social do país, contribuindo para a oferta de serviços públicos de qualidade e para a promoção do bem-estar da população. Ao aderirem às diretrizes constitucionais e às normas específicas que regem suas atividades, se consolidam como peças-chave na estrutura da administração pública, garantindo a harmonização entre os interesses públicos, tanto no campo econômico quanto na prestação de serviços públicos essenciais.

**Palavras-chave:** Administração indireta do Estado. Personalidade jurídica. Direito público e privado. Sociedade de economia mista. Empresa pública.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Sociedades Mistas, Empresas Públicas e o Regime de Direito Público. **Revista Diálogo Jurídico**. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/codrevista.asp?cod=197>. Acesso em: 14 mar. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 14 mar. 2024

BRASIL. **Lei nº 13.303, 30 de junho de 2016**. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Disponível em: <https://x.gd/CTUzD>. Acesso em: 14 mar. 2024.

CEF. **Estatuto Social da Caixa Econômica Federal**. 2020. Disponível em: <https://x.gd/3IwtB>. Acesso em 18 mar. 2024.

STF. **ADI nº 5.624**. Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.624 - Distrito Federal. j. 06/06/2019. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Disponível em: <https://x.gd/5wpOK>. Acesso em 11 jul. 2024.

STF. **Agravo Regimental No Recurso Extraordinário 852.302 - Alagoas**. j. 15/12/2015. Rel Min. Dias Toffoli. Disponível em: <https://x.gd/5k45b>. Acesso em: 11 jul. 2024.

STF. **Súmula nº 517**. As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal, quando a União intervém como assistente ou oponente. Brasília, DF: Superior Tribunal de Federal, [1969]. Disponível em: <https://x.gd/ZAtsz>. Acesso em: 18 mar. 2024.

STF. **Súmula nº 556**. É competente a Justiça Comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista. Brasília, DF: Superior Tribunal de Federal, [1977]. Disponível em: <https://x.gd/5Wbsu>. Acesso em: 18 mar. 2024.

STF. **Recurso Extraordinário 589.998 - Piauí**. 20/03/2013. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Disponível em: <https://x.gd/iOhrT>. Acesso em 11 jul. 2024.